

Processo n.º 10/2003 (I)
(Autos de recurso civil)

Data do acórdão: 2004-07-15

Assunto: Art.º 638.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau

S U M Á R I O

Segundo o art.º 638.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau, mesmo que o valor da causa exceda a alçada do Tribunal de Segunda Instância, não é admitido recurso do acórdão deste tribunal que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diverso fundamento, a decisão proferida na primeira instância, salvo se o acórdão for contrário a jurisprudência obrigatória.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 10/2003 (I)

(Autos de recurso civil)

Autor (recorrido): (A)

Réu (recorrente): (B)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Notificado do acórdão final deste Tribunal de Segunda Instância (TSI) de 3 de Junho de 2004 (a fls. 535 a 547v dos presentes autos) que decidiu negar provimento ao recurso então por ele interposto, do veredicto final da Primeira Instância que o tinha condenado a pagar ao autor (A), a quantia de doze milhões de dólares de Hong Kong, acrescida de juros de mora à taxa legal (de 11,5%, desde 22 de Setembro de 1999 até 1 de Abril de 2002, e de 8% desde essa data até ao seu integral e efectivo pagamento), veio o réu recorrente (B) deduzir, a fls. 550 a 559 dos autos, e perante este TSI, reclamação daquele aresto, arguindo para o efeito as nulidades das alíneas b) e d) do art.º 571.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC) (cfr.,

em especial, o teor do pedido final formulado no mesmo petitório de reclamação, a fls. 559 dos autos).

Reclamação essa que entretanto foi indeferida liminarmente por despacho do relator de 21 de Junho de 2004 a fls. 560 a 561 dos autos, por entender que como aquele acórdão de 3 de Junho de 2004 era susceptível de recurso ordinário para o Venerando Tribunal de Última Instância, as alegadas nulidades do mesmo não podiam ser arguidas perante o TSI como autor do mesmo aresto.

Inconformado com esse despacho do relator, vem agora o mesmo réu recorrente (B) apresentar em 6 de Julho de 2004, a fls. 564 a 568 dos autos, a reclamação do mesmo para conferência nos termos do art.º 620.º, n.º 1, do CPC, com base num conjunto de razões por ele sumariadas de seguinte maneira:

<<[...]

1º-Porque o despacho do Exmo. Juiz Relator não é de mero expediente mas sim de decisão-indeferimento duma Reclamação contra o Acórdão, na qual se imputam a este as nulidades das alíneas b) e d) do n.º 1 do art. 571º do C. Civil quanto a todas e cada uma das 5 (cinco) questões do recurso expressamente constantes da Reclamação e que aqui se dão por reproduzidas;

2º-Porque não se tratou de Acórdão lavrado ao abrigo do art. 620º n.º 1 do CPC e, por isso, não era recorrível ao abrigo do n.º 3 do mesmo artigo;

3º-Mas se tratou de Acórdão do TSI que confirmou, sem voto de vencido, a decisão da 1ª instância sem que se veja contrariar jurisprudência obrigatória e sucede que o art. 638º n° 2 do C. Proc. Civil preceitua que, mesmo que o valor da causa exceda a alçada do Tribunal de Segunda Instância, não é admitido recurso do acórdão deste tribunal que confirme, sem voto de vencido, a decisão da 1ª instância (salvo se o acórdão for contrário a jurisprudência obrigatória, e que, repete-se, não parece ser o caso);

4º-Assim, por força desse art. 638º n° 2 do CPC, não cabia recurso ordinário para o TUI;

a)-e, por isso, as invocadas nulidades das alíneas b) e d) do art. 571º n° 1 do CPC quanto à falta de apreciação e falta de fundamentação das cinco questões recorridas e constantes da reclamação indeferida não podiam ser objecto de recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância mas sim objecto da Reclamação que o Recorrente-reclamante apresentou ao abrigo da 1ª parte do n° 3 do mesmo art. 571º do CPC e, por isso, o tribunal devia ter conhecido da matéria reclamada;

b)-ao ter indeferindo liminarmente a Reclamação, o despacho aqui reclamado do Exmo. Relator prejudica o aqui reclamante-recorrente pois pela via do indeferimento liminar recusou a apreciação e provimento da matéria reclamada,

RAZÃO PELA QUAL SE REQUER Acórdão da Conferência sobre a matéria do despacho reclamado, nos precisos termos do cit. art. 620º n° 1 do C. Proc. Civil, dando-se provimento à tese do Reclamante.

[...]>> (cfr. a parte final do petitório de reclamação ora em causa, a fls. 567 a 568 dos autos, e *sic*).

Ouvido o autor recorrido (A) como parte contrária nos termos e para os efeitos do art.º 620.º, n.º 1, parte final, do CPC, este veio declarar a fls. 570 dos autos que prescindia do prazo para se pronunciar.

Corridos em seguida os vistos legais dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre agora decidir.

Ora, de facto e à luz do art.º 638.º, n.º 2, do CPC – segundo o qual mesmo que o valor da causa exceda a alçada do TSI, não é admitido recurso do acórdão deste tribunal que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diverso fundamento, a decisão proferida na primeira instância, salvo se o acórdão for contrário a jurisprudência obrigatória –, é de dar razão ao réu reclamante ao sustentar este a irrecorribilidade do aresto final deste TSI, de 3 de Junho de 2004, visto que efectivamente esse acórdão confirmou sem voto de vencido e sem ofensa a qualquer jurisprudência obrigatória, a decisão da Primeira Instância então impugnada, pelo que não é de manter o despacho do relator ora em reclamação.

Com isso, urge e resta conhecer também nesta sede e em prol da economia processual, da matéria da reclamação inicialmente apresentada pelo réu recorrente a fls. 550 a 559 dos autos, consistente na arguição das nulidades do mesmo aresto final de 3 de Junho de 2004, nos termos previstos nas alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 571.º do CPC.

E para este efeito, é de relembrar aqui o seguinte conteúdo do referido acórdão deste TSI:

<<[...]

Ora bem, após analisados todos os elementos decorrentes do processado na Primeira Instância (nele se incluindo, nomeadamente, o despacho saneador de 16 de Janeiro de 2001 a fls. 133 a 135, o despacho judicial de 4 de Maio de 2001 a fls. 193 a 195 que decidiu das reclamações então deduzidas por ambas as partes em pleito contra o saneador, as actas de audiência de julgamento nomeadamente constantes de fls. 269 a 270, de fls. 271 a 272 (onde se decidiu alargar a base instrutória <<conforme matéria já vertida nos articulados (cfr. artigos 43.º, 47.º e 48.º da contestação>> – cfr. precisamente o teor de fls. 271v), de fls. 287 a 289, de fls. 300 a 301, de fls. 302 a 302v e de fls. 305 a 305v, o despacho judicial de 20 de Fevereiro de 2002 a fls. 285 a 285v que conheceu designadamente da reclamação do autor da referida ampliação da base instrutória, o acórdão de julgamento da matéria de facto a fls. 303 a 304v, e o conteúdo da sentença final ora recorrida), por um lado, e, por outro, considerado o teor da alegação do recurso do réu e da contra alegação do autor, realizamos que toda a tese desenvolvidamente construída pelo réu na sua alegação de recurso para sustentar a procedência das questões material e concretamente por ele colocadas mormente nas conclusões da mesma minuta como objecto do seu recurso já se encontra inteira, pertinente e cabalmente rebatida e contrariada pelos termos materialmente veiculados pelo autor ora recorrido na respectiva contra alegação (termos esses que ficam já resumidos nas acima transcritas conclusões da mesma contra minuta) à luz das

disposições legais aí invocadas e aplicáveis à lide em causa, pelo que há-de naufragar *in totum* o recurso do réu, sobretudo porque a posição ora aí preconizada pelo réu a nível de facto e de direito não pode deixar de cair necessariamente por terra perante a factualidade tida por provada pela Primeira Instância e o correspondente enquadramento jurídico então operado no essencial pelo mesmo Tribunal recorrido.

É, pois, de julgar improcedente todo o recurso do réu, por inexistir nenhuma das ilegalidades/vícios por ele suscitadas na alegação do recurso.

Dest'arte, e sem outros alongamentos por desnecessários, **acordam em negar provimento ao recurso do réu**, com custas nesta Instância pelo mesmo.>> (cfr. o teor das págs. 24 a 26 do aresto de 3 de Junho de 2004 deste TSI, e com sublinhado por nós posto agora).

Pois bem, desde já, é-nos patente que o acórdão ora visado não sofre da nulidade da alínea b) do n.º 1 do art.º 571.º do CPC, porquanto:

– nele já se encontram especificados os fundamentos da decisão de improvimento do recurso, através da remessa, desde logo e sob a égide do disposto mormente no n.º 5 do art.º 631.º do CPC, aos fundamentos de facto e de direito invocados na decisão final da Primeira Instância, para além da adesão às conclusões da contra alegação do recurso então tecidas pelo autor recorrido e já transcritas tal e qual no próprio texto do mesmo acórdão desde o quarto parágrafo da sua pág. 21 até à pág. 23, *inclusive*. E para constatar isto, basta ler com atenção o conteúdo acima por nós sublinhado do mesmo aresto. Daí que, evidentemente, não houve omissão

do dever de especificação de fundamentos que justificaram a nossa decisão de negação ao provimento do recurso então interposto pelo réu.

Por outra banda, do mesmo conteúdo acima sublinhado do acórdão de 3 de Junho de 2004, se retira claramente que todas as ilegalidades imputadas pelo réu recorrente na parte das conclusões da sua alegação como objecto do seu recurso já foram nomeadamente (isto é, mesmo com abstracção dos judiciosos fundamentos da decisão da Primeira Instância materialmente louvados no nosso acórdão) contrariadas com êxito pelo autor recorrido nas conclusões da sua contra alegação do recurso, pelo que patentemente não se verifica nenhuma omissão de pronúncia de quaisquer das questões então colocadas pelo réu recorrente na sua minuta de recurso, razão por que há que concluir pela inexistência da nulidade prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 571.º do CPC.

Dest'arte, e em sintonia com o acima expendido, **acordam** em revogar o despacho do relator de 21 de Junho de 2004 que indeferiu liminarmente a reclamação apresentada pelo réu recorrente (B) a fls. 550 a 559 dos autos contra o acórdão final deste TSI de 3 de Junho de 2004, e, não obstante, julgar improcedente essa mesma reclamação, por o acórdão visado não enfermar de nenhuma das nulidades por aquele arguidas, com seis UC de taxa de justiça a cargo do mesmo réu, devido ao seu decaimento na reclamação desse acórdão.

Macau, 15 de Julho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong